

Nº 246 - DOU – 30/12/22 - Seção 1 – p.5

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO

PORTARIA INSA Nº 101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política de Inovação do Instituto Nacional do Semiárido - INSA e estabelece as atribuições do seu Núcleo de Inovação Tecnológica.

A DIRETORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO-INSA, Unidade de Pesquisa

do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (MCTI), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº. 736 de 21 de fevereiro de 2020, em conformidade com a Lei nº 8.112/1990 e com o Art. 37 do decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, considerando a importância da inovação tecnológica para este Instituto, resolve:

Art. 1º Aprovar e instituir a Política de Inovação do Instituto Nacional do Semiárido

- INSA e estabelecer as atribuições do seu Núcleo de Inovação Tecnológica, em consonância com os ditames previstos pela Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação), Lei 13.243/2016, Decreto 9.283/2018 e demais regras do arcabouço jurídico brasileiro, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria INSA nº 71, de 25 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

MÔNICA TEJO CAVALCANTI

ANEXO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Seção I

Dos Objetivos Gerais

Esta Política estabelece os princípios, orientações e bases normativas sobre

Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia, Compartilhamento de Laboratórios e Equipamentos, entre outras matérias elencadas na Lei nº 13.243/2016, que dispõe o Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação, no Decreto nº 9.283/2018, na Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação), Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), Lei nº 9.610/98 (Direitos Autorais), Lei nº 9.609/98 (Proteção a Software) e demais leis que lhe forem aplicáveis.

Esta Política tem como objetivo orientar as ações institucionais de incentivo e gestão

da inovação, com o fito de promover a geração de conhecimento, desenvolvimento de produtos e fornecimento de serviços, além de incentivar a inserção de novas tecnologias como elemento de Política Pública de inovação e promover a contínua conscientização sobre inovação e propriedade intelectual, com direcionamento à convivência com o semiárido.

Seção II

Da Abrangência

Esta Política de Inovação se destina a todo o INSA, e a sua aplicação e os seus efeitos

devem alcançar as relações e as práticas de organismos e entidades vinculados diretamente à instituição e que possuem papel no apoio às políticas e projetos institucionais considerando: A Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) são prioritárias para o desenvolvimento

socioeconômico do país, constituindo-se como bem civilizatório com mérito e relevância intrínsecos que geram benefícios para a sociedade;

O INSA possui capacidade de desenvolvimento tecnológico e inovação para subsidiar

o desenvolvimento sustentável da Região do Semiárido Brasileiro. Sua atuação no campo da CT&I deve contribuir para a redução das desigualdades, inclusive as regionais, e o fortalecimento das ações que visem diminuir a vulnerabilidade e oferecer melhores condições de convivência do homem com a semiaridez;

Novos modelos de fomento, indução, catalização, articulação e cooperação são

oportunidades para o incremento da inovação nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, gestão, produção, assistência e educação;

O INSA deve internalizar as oportunidades oferecidas pela Lei de Inovação e pelo

Código de CT&I que se conectem com os princípios institucionais e, ao mesmo tempo, favoreçam a criação de ambiente institucional pró-inovação e das cooperações nacionais e internacionais em pesquisa e inovação;

A implementação da Política de Inovação nas Instituições Científicas, Tecnológica e

de Inovação (ICT) é uma exigência legal, conforme o disposto no artigo 15- A da Lei de Inovação, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018;

A política de inovação do INSA integra um conjunto de princípios, diretrizes e

políticas institucionais e deve contribuir para o fortalecimento de um ambiente e práticas de inovação alinhados às iniciativas de acesso aberto e propriedade intelectual do INSA. Sua implementação e operacionalização deverão observar as cláusulas fundamentais da instituição e as decisões das instâncias deliberativas, especialmente as diretrizes político- institucionais previstas no Plano Diretor da Unidade (PDU).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E MEDIDAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação no INSA deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

I- A garantia da supremacia do interesse público e o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a região semiárida;

II- O reconhecimento da inovação como um elemento transversal que permeia as atividades do INSA;

III- A contribuição do INSA para obtenção de soluções às demandas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV- A otimização e articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras em sua área de atuação;

V- A promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre o INSA e entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação (do aprendizado organizacional) e da capacidade institucional de inovar;

VI- A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VII- A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança e integridade nas atividades de PD&I,

VIII- A interação com representantes da sociedade civil, setor privado e entidades

governamentais na proposição e priorização da agenda de projetos de inovação;

IX- A ampliação da difusão de soluções científicas com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população,

X- A ampliação da capacitação institucional científica e tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;

XI- A implementação de ações e programas institucionais visando a capacitação contínua de recursos humanos nas seguintes áreas:

a) empreendedorismo e inovação;

b) gestão tecnológica e da inovação;

c) propriedade intelectual; e

d) transferência de tecnologia;

XII - O fortalecimento da cadeia de inovação do INSA, promovendo a articulação

entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em PD&I, XIII- O apoio e estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;

XIV- O apoio e estímulo ao desenvolvimento de tecnologias pautadas de acordo com o interesse do INSA e o potencial benefício social a ser gerado para o Semiárido.

Seção II

Das Medidas

Art. 2º Para a observância dos princípios elencados por esta portaria, o INSA deverá, dentre outras medidas:

I - Aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação por meio de

programas de fomento e indução específicos, criados e regulamentados em normas da Diretoria para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão de soluções em PD&I, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;

II - Aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de PD&I e dos seus resultados;

III - Utilizar estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação do INSA, incluindo, mas não se limitando, à pesquisa científica, difusão de tecnologia, ao desenvolvimento tecnológico, à transferência e aquisição de tecnologias;

IV - Adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;

V - Estabelecer mecanismos para permitir a participação da sociedade civil e iniciativa privada em atividades institucionais relativas à PD&I;

VI - Promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação relacionadas à PD&I, em conformidade com a política institucional, adotando posição proativa junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

VII - Promover e estimular a capacitação contínua de pessoas nas áreas de

empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia; VIII- Assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da propriedade intelectual

sejam tomadas, levando em consideração o interesse institucional e em consonância com a missão do INSA, buscando sempre o benefício social para o Semiárido;

IX - Fortalecer as competências e atividades em Avaliação de Tecnologias;

X - Estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional, física e/ou virtual, voltada para a execução de atividades de PD&I.

Seção III

Da Publicidade da Política de Inovação do INSA

Art. 3º O INSA publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas, os relatórios e demais informações de interesse público relacionadas com a sua política de inovação.

Art. 4º O INSA poderá publicar os resultados gerados pela Política de Inovação em periódicos e revistas, desde que respeitados os protocolos de sigilo da propriedade intelectual.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES

Seção I

Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional

Art. 5º A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional terá como objetivos fundamentais:

I - a promoção da articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II - a colaboração com a indústria com vistas a ampliar o ecossistema de inovação, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III - a condução da PD&I em insumos estratégicos a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de fomento e indução;

IV - a adoção de mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em PD&I;

V - a promoção de uma gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de PD&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instaladas que gerem plataformas de produtos;

VI - o desenvolvimento de competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais;

VII- o tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento institucional, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.

Parágrafo único. Os referenciais quantitativos e qualitativos dos objetivos, bem como seu respectivo método de mensuração, serão estabelecidos em ato próprio.

Seção II

Promoção do empreendedorismo científico e tecnológico

Art. 6º As seguintes diretrizes orientarão, em consonância com os objetivos institucionais, a promoção do empreendedorismo científico e tecnológico:

I - Apoiar iniciativas de fomento, capacitação e promoção de empreendedorismo;

II - Criar ambientes de inovação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica e/ou impacto social, visando a geração e a execução de projetos, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

III - Possibilitar a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para empresas nas quais o servidor ou o INSA sejam parte do quadro societário, nos termos de regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

IV - Participar minoritariamente do capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas em regulamentação interna;

V - Organizar e gerir as iniciativas e processos específicos para promover o empreendedorismo, de forma simplificada e em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

VI - Participar e estimular a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive distritos de inovação, parques, hubs de inovação, centros de inovação, polos tecnológicos ou outros;

VII - Apoiar e gerir iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, tais como, mas não se limitando a, financiamento coletivo, programas de aceleração, investidores anjo e aportes de fundos de investimento;

VIII - Promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais, que apontem soluções para as questões relacionadas ao meio ambiente e ao bem-estar das populações vulneráveis do semiárido;

- Apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas do INSA e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nesta política.

§ 1º. No que diz respeito aos incisos II e III, caberá ao Núcleo de Inovação

Tecnológica do instituto obstar sempre que houver indício ou fundada suspeita de conflito de interesses privados do servidor do órgão com a atividade pública das linhas de pesquisa do INSA.

§ 2º. Para os casos previstos no §1º, os fatos ocorridos deverão ser investigados, com posterior remessa do processo administrativo disciplinar ao Ministro da pasta para a decisão final do processo.

Seção III

Prestação de serviços técnicos especializados

Art. 7º O INSA, mediante contrapartida financeira ou não financeira, poderá prestar serviços técnicos especializados, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, especialmente, em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam a Estratégia Nacional de Ciência e Tecnologia - ENCT ou estratégia posterior, e representem complementaridade às ações do INSA;

II - A prestação de serviços deverá ser autorizada pela autoridade máxima do INSA, que a executará, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com recursos humanos, infraestrutura, insumos, componente tecnológico, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão, em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

III - Partilhar o valor arrecadado entre os programas institucionais de fomento e indução à inovação, conforme regulamentação interna;

IV - Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

V - A proposta de prestação de serviço tecnológico deverá ser feita na forma de

Projeto de Inovação Tecnológica - PIT e encaminhada a um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) para emissão de parecer sobre seu enquadramento nos requisitos da Lei da Inovação e posterior aprovação pela Direção do INSA, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

VI - A prestação de serviço tecnológico será realizada mediante a celebração de instrumentos específicos, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de instituição de apoio;

VII - Os servidores envolvidos na prestação de serviços a que se refere este artigo poderão receber retribuição pecuniária diretamente do INSA ou de instituição de apoio com quem este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto na legislação vigente.

VIII- O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, em consonância com a legislação vigente.

IX - O adicional variável configura ganho eventual, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos da legislação vigente

Seção IV

Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

Art. 8º O INSA poderá compartilhar e/ou permitir o uso, por terceiros, de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, para atividades voltadas à PD&I, mediante contrapartida, financeira ou não, podendo ser uma autorização, permissão ou concessão administrativa de uso, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Resguardar os interesses do INSA sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados conforme cada caso específico;

II - Atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo INSA, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades aos interessados;

III - Obter anuência da autoridade máxima do INSA, que deverá justificar os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão;

IV - Partilhar os recursos auferidos entre os programas institucionais de fomento à inovação;

V - Observar que o compartilhamento e a permissão de uso não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

VI - Apoiar a criação, o desenvolvimento, a implantação e consolidação de ambientes promotores de inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade e a interação entre o instituto e empresas.

VII - O INSA poderá, mediante contrapartida obrigatória financeira ou econômica e por prazo determinado:

a) desenvolver projeto de pesquisa colaborativa ou prestar serviço;

b) permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais

e demais instalações existentes em suas próprias dependências por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) empresas ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com igual oportunidade aos interessados.

Art. 9º A receita gerada pelo compartilhamento e permissão de que trata o

art.8º deverá ser captada, gerida e aplicada conforme previsto na Seção IV.

§ 1º. Deve-se observar os direitos autorais e de propriedade intelectual e industrial

por parte da União quando confrontados com eventual pretensão de servidor do Instituto que busque se assenhorar de obra, marca, estilo, forma ou desenho que seja fruto de esforço comum dos atores do Instituto.

Seção V

Gestão da propriedade intelectual e da oferta tecnológica (transferência de tecnologia)

Art. 10. O INSA será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as

invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares, resultado de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bioengenheirandos e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas no Instituto e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pelo INSA, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição.

§ 1º Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso

de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais

assinados, as normas internas e a legislação vigente, de modo que a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços tecnológicos deverá estar definida em contrato específico.

§ 2º A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e

científicas pertencerá ao INSA quando houver interesse institucional e mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores.

Art. 11. O INSA poderá reconhecer o direito de terceiros à cotitularidade sobre

criações decorrentes de atividades de cooperação e/ou que façam uso de recursos humanos e financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas por terceiros, estabelecidos em acordos, convênios ou outros instrumentos aplicáveis.

Art. 12. Os direitos e as condições de exploração de direitos de propriedade

intelectual do INSA serão estabelecidos em conformidade com o que dispuserem as normas da instituição, assim como os instrumentos contratuais firmados.

§ 1º Nos instrumentos contratuais deverão ser observadas, entre outras condições,

a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos empregados pelas partes contratantes.

§ 2º É assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) dos direitos de propriedade

intelectual às instituições de apoio, às agências de fomento ou às entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, para gestão administrativa, patrimonial e financeira, que deverá estar explícito no instrumento contratual firmado.

Art. 13. O INSA poderá ceder, total ou parcialmente, ao(s) cotitular(es),

ao(s) criador(es) e a terceiro(s) os direitos de propriedade intelectual das criações nas hipóteses e condições definidas em regulamentação interna e nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Nos casos de cessão aos cotitulares, prevista no art. 11, o INSA deverá realizar

os melhores esforços para garantir que o(s) cotitular(es) considere(m) o(s) criador(es) do INSA como se seu(s) criador(es) fosse(m), inclusive no que diz respeito à participação em eventuais ganhos econômicos que venham a ser auferidos pela exploração da criação.

§ 2º O direito do resultado relacionado à propriedade intelectual poderá ser compartilhado, podendo ser explorado pelo INSA e terceiro.

§ 3º O direito do resultado relacionado à propriedade intelectual poderá ser

exclusivo do terceiro, mediante contrapartida.

Art. 14. As informações técnicas e científicas não passíveis de proteção por direitos

de propriedade intelectual geradas em função de atividades realizadas no INSA, mas que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo Instituto, serão de titularidade do INSA e passíveis de sigilo, observadas as restrições contratuais eventualmente existentes.

Parágrafo único. É vedado ao inventor, servidor técnico-administrativo,

pesquisador, bolsista, entre outros, divulgar ou publicar qualquer informação tida como sigilosa das criações protegidas ou tecnologias, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento, sem expressa autorização do INSA.

Art. 15. Materiais biológicos que sejam resultantes de atividades realizadas no INSA,

e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo Instituto, serão de titularidade do INSA.

Parágrafo único. A remessa de material biológico de titularidade do INSA deverá ser

previamente formalizada, por meio da assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM), observada a legislação pertinente e os procedimentos institucionais estabelecidos.

Art. 16. As informações técnicas e confidenciais provenientes de pesquisas

desenvolvidas entre o instituto, pesquisadores, colaboradores e empresas, às quais se tenha acesso para fins de avaliação e possível elaboração de contrato comercial, para industrialização e comercialização da tecnologia, devem ser mantidas em completo sigilo e deverão ser objeto de termo de sigilo, elaborado pelo órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual.

§ 1º As pessoas ou entidades coparticipantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

§ 2º A obrigação de confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção jurídica até a data da sua publicação.

§ 3º É dever de todos os participantes de projetos de PD&I a preservação de toda e qualquer informação sigilosa que possa ser obtida por terceiros na Instituição ou nas suas dependências, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 17. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada de acordo com regulamentação interna.

§ 1º No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o(s) criador(es) será(ão) autorizado(s), por meio de instrumento específico, por esta instituição, a adotar, em nome próprio, as medidas que julgar(em) necessárias para a obtenção da proteção almejada.

Art. 18. A revelação, divulgação, ou publicação das informações contidas nas alíneas

do presente dispositivo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, deverá ser precedida de autorização expressa da autoridade máxima do INSA, cabendo subdelegação, considerando a opinião do NIT, conforme regulamentação específica:

- a) informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo INSA, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;
- b) informação caracterizada como know-how e segredos industriais do INSA;
- c) informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art. 19. O INSA poderá negociar com terceiros os direitos sobre as criações ou know how que sejam de sua titularidade ou cotitularidade, protegidas ou não.

Art. 20. A transferência de tecnologia deverá considerar a proteção e o respeito aos interesses do INSA sobre os direitos de propriedade intelectual, envolvidos e gerados em cada caso específico.

Art. 21. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do INSA deve ser precedido da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial.

§1º As modalidades de oferta passíveis de utilização poderão incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras.

§2º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa, serão previamente justificados em decisão fundamentada.

Art. 22. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o INSA poderá negociar, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta tecnológica, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Parágrafo único. A autoridade máxima do INSA deverá se manifestar quanto à sua anuência ou não em relação ao objeto da negociação, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.

Art. 23. Dos ganhos econômicos auferidos pelo INSA, resultantes da exploração das criações geradas, deverá ser aportado um percentual no(s) programa(s) de fomento à inovação da Diretoria, de acordo com o estabelecido pela regulamentação interna.

Parágrafo único. Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

Art. 24. É assegurado ao(s) criador(es) e ao(s) autor(es) a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo INSA, após descontos previstos em lei, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, incluindo as obras autorais.

Art. 25. É de competência exclusiva do NIT INSA a análise, proteção e negociação da propriedade intelectual, know-how, projetos de pesquisa e desenvolvimento e demais transferências de tecnologias a terceiros, ficando vedada aos pesquisadores, servidores, estagiários, bolsistas e voluntários a contratação de terceiros para atuar ou representar nestas atividades ou atuar diretamente, em seu próprio nome.

Art. 26. A definição de proteção territorial nos casos de patente de invenção, patente de modelo de utilidade, desenho industrial e outras formas de proteção da propriedade intelectual será de responsabilidade do NIT INSA de acordo com um ou mais critérios a seguir: técnicos, de negócio, de localidade de empresas que potencialmente poderão explorar a tecnologia, de interesse da empresa licenciada e/ou cotitular, custo-benefício e disponibilidade orçamentária.

Art. 27. A gestão do portfólio de ativos intangíveis será de responsabilidade do NIT INSA que o fará de acordo com limite de orçamento anual aprovado e disponibilizado para proteção e manutenção da propriedade intelectual no Brasil e exterior pelo INSA para este fim, com exceção dos casos em cotitularidade e de propriedade intelectual licenciada para terceiros, devendo constar em termo específico a definição da responsabilidade pela gestão e custeio.

Art. 28. Caberá ao inventor, autor, melhorista do cultivar responsável pela propriedade intelectual assim que comunicado pelo NIT INSA ou sempre que houver necessidade, responder às exigências de exames expedidos por órgãos oficiais, devendo empenhar seus melhores esforços para o efetivo esclarecimento destes, com objetivo da concessão dos direitos de propriedade intelectual, acionando sempre que necessário os demais inventores, autores ou melhoristas do cultivar, para apoiá-lo.

Art. 29. O NIT INSA poderá expedir Instrução Normativa com normas complementares sobre a matéria.

Seção VI

Estabelecimento de parcerias para pesquisa científica e desenvolvimento

tecnológico com instituições públicas e privadas

Art. 30. No desenvolvimento de suas ações na área de inovação, o INSA poderá

celebrar, nos termos das Leis 10.973/2004 e 13.019/2014 e dos Decretos 8.240/2014, 8.241/2014, 9.283/2018 e 8.726/2016, parcerias com a finalidade de realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo

no meio produtivo, com inventores independentes, instituições públicas e privadas, que sejam compatíveis com os objetivos desta Decisão.

Art. 31. A Cooperação Técnica para Desenvolvimento de Tecnologia deverá ser

sempre suportada pelo respectivo Projeto, Plano de Trabalho e minuta do instrumento jurídico, conforme o caso, na forma e através dos procedimentos previstos em normativa específica. Art. 32. Os acordos e convênios em que o INSA participar com o objetivo de firmar

Cooperação Técnica para Desenvolvimento de Tecnologia deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual, a serem analisadas, negociadas, definidas e revisadas pelo NIT.

Art. 33. Os servidores do INSA envolvidos na Cooperação Técnica a que se referem

os artigos 26 e 27, poderão receber retribuição pecuniária na modalidade bolsa de estímulo à inovação, diretamente do INSA, de Fundação de Apoio credenciada ou agência de fomento, sem prejuízo das atribuições institucionais, técnicas e/ou administrativas das unidades e pessoal envolvido.

Art. 34. As parcerias firmadas entre os órgãos e as entidades da União, as agências

de fomento e as ICTs públicas e privadas, havendo transferência financeira de recursos públicos, deverão ser celebradas mediante a forma jurídica de Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Parágrafo Único. Os Convênios a que se refere o caput seguirão o regramento

previsto nos artigos 38 a 45 do Decreto nº 9.283, de 2018 e, conforme o caso, as previsões contidas no Decreto nº 6.170, de 2007, nos Capítulos III, IV e V do Decreto nº 7.423, de 2010, e no Decreto nº 8.240 de 2014, Art. 28.

Art. 35. No caso de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação,

envolvendo repasse de recursos públicos, onde o INSA é o conveniente, é responsabilidade do INSA o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, abrangendo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto do convênio.

Seção VII

Estabelecimento de parcerias para aquisição de tecnologias

Art. 36. O INSA poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas,

empresas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes, para aquisição de tecnologias, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - O estabelecimento de regras transparentes para garantir parcerias justas e equânimes e que protejam o interesse público;

II - As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que

funcionem como impulsionadores de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, buscando-se tecnologias com perspectiva de longo prazo e passíveis de desdobramentos futuros, evitando-se aquisição de tecnologias em processo de obsolescência e/ou em situação de conflito de interesse;

III - A criação de mecanismos de avaliação, seleção e monitoramento do processo de incorporação de tecnologias em conformidade com a estratégia da instituição.

Seção VIII

Internacionalização das atividades de PD&I

Art. 37. O INSA poderá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão destinados

à promoção da internacionalização das suas atividades de PD&I.

§ 1º A atuação do INSA no exterior considerará, entre outros objetivos:

- I - O desenvolvimento da cooperação internacional;
- II - A execução de atividades de PD&I no exterior, incluindo a inserção em centros de excelência que possam oferecer ativos científicos e tecnológicos complementares aos disponíveis na instituição;
- III - Aceleração das atividades de PD&I, como estratégia de promoção do empreendedorismo científico e tecnológico;
- IV - A alocação de recursos humanos no exterior;
- V - O favorecimento e a aceleração do alcance das metas institucionais de PD&I;
- VI- A interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de PD&I;
- VII - A geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;
- VII- A participação em organismos internacionais ou instituições estrangeiras envolvidas na PD&I;
- IX- A negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, o INSA observará:

- I - A necessidade de instrumento formal de cooperação entre o INSA e a entidade estrangeira, se for o caso;
- II - A conformidade das atividades com a área de atuação institucional;
- III - Existência de plano de trabalho ou projeto para sustentabilidade das atividades no exterior.

§ 3º O INSA poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna.

Seção IX

Participação, remuneração, afastamento e licença do servidor nas atividades de PD&I

Art. 38. A critério do INSA, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o Art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A concessão da licença prevista no artigo 33 deverá observar a existência de conflito de interesses com os objetivos e linhas de pesquisa do Instituto, competindo a decisão à autoridade máxima da pasta, mediante parecer prévio da comissão de ética.

§ 2º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no § 4º do Art. 15 do Decreto nº 9.283, de 2018. § 3º Não se aplica ao pesquisador

público que tenha constituído empresa na forma

deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do inciso X do Art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, em face do disposto no § 2º do Art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, deverá ser anexada nota técnica com esse

permissivo aos autos da respectiva concessão.

§ 5º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do INSA, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º, a licença do servidor será cassada, devendo haver o imediato retorno ao serviço em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, se em sede, ou de até 15 (quinze) dias, se fora da sede, para atender aos interesses do órgão.

Seção X

Captação, gestão e aplicação de receitas oriundas das atividades de PD&I

Art. 39. A captação, gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de PD&I, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos Arts. 4º a 9º, 11º e 13º da Lei 10.973/2004, poderão ser realizadas por intermédio da Fundação de Apoio.

§ 1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de PD&I, o que inclui, mas não se limita:

I - ao apoio à carteira de projetos institucionais de PD&I;

II - à gestão da política de inovação do INSA;

III- ao apoio a atividades de incubação e empreendedorismo que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia; IV - à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de

retribuição pecuniária, §3º do art. 8º; de bolsa de estímulo à inovação, §1º do art. 9º, e, de repartição dos ganhos econômicos, art. 13º da Lei 10.973/2004;

V - à gestão administrativa e financeira do projeto de PD&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

§ 2º A Fundação de Apoio prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação interna do INSA.

§ 3º Os convênios, contratos, acordos e outros ajustes referidos no caput deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes projetos e para a constituição de reserva a ser utilizada pelo INSA em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do § 1º deste artigo.

Art. 40. A gestão e a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Art. 12, §2º, serão destinadas para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução do seu objeto, bem como na atuação institucional em programas de conscientização em inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Seção XI

Atuação institucional em programas de conscientização em inovação e propriedade Intelectual

Art. 41. A atuação institucional em programas de conscientização em inovação e propriedade intelectual será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promover a conscientização acerca de inovação e propriedade intelectual no INSA e nos ambientes produtivos no âmbito local, regional, nacional e internacional, por meio de cursos, encontros, palestras, oficinas, dentre outros;

II - Orientar servidores, pesquisadores, bolsistas e terceirizados nos processos de depósito, registro, monitoramento, prospecção e quaisquer outras medidas de proteção legal, bem como na produção destes documentos;

III - Promover um ambiente voltado à cultura de Inovação, objetivando desenvolver o pensamento inovador em todas as áreas da organização, promovendo o círculo virtuoso da inovação.

Seção XII

Tecnologias de interesse da Defesa Nacional

Art. 42. O INSA realizará consulta prévia ao Ministério da Defesa acerca de tecnologias que podem ser de interesse da defesa nacional, o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Defesa.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSA

Art. 43. O INSA contará com um Núcleo de Inovação Tecnológica-NIT, responsável pela implementação, execução e gestão desta Política de Inovação, assim como das ações de transferência de tecnologia no âmbito do Instituto.

Art. 44. O Observatório Tecnológico do Semiárido auxiliará o NIT nas ações de conscientização e apoio, assim como na coordenação e gestão de procedimentos de propriedade intelectual.

Art. 45. O INSA contará com um Comitê Gestor da Inovação - CGI, um fórum consultivo de orientação à Diretoria do INSA na implementação e aprimoramento desta Política de Inovação.

Art. 46. Os membros responsáveis pela gestão, nos processos de sua competência, deverão guardar segredo profissional quanto às informações e aos documentos a que terão acesso no exercício de suas funções.

Seção I

Do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 47. O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT é o setor responsável pela implementação, execução e gestão desta Política de Inovação, assim como da transferência de tecnologia no âmbito do INSA, conforme expresso no Art. 38.

Art. 48. O NIT deverá promover a adequada proteção das invenções geradas no âmbito do INSA e a sua transferência ao setor produtivo, visando integrá-las com a comunidade e contribuir para o desenvolvimento cultural, tecnológico e social do Semiárido.

Art. 49. Ao NIT compete:

I - viabilizar a disseminação da cultura de inovação e empreendedorismo, por meio da interação com os servidores do INSA, a fim de implementar a política de inovação da Instituição de forma efetiva;

II - elaborar e zelar pela manutenção de políticas Institucionais de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; III - Implantar programas e projetos relacionados ao empreendedorismo e à inovação, disponibilizando infraestrutura para as atividades pertinentes a estes;

IV - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisas desenvolvidos no âmbito do INSA ou externamente, com a participação de seus docentes e ou discentes;

V - zelar para que os pesquisadores, permanentes ou temporários do INSA,

cumpram a exigência legal de não divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do NIT;

VI - avaliar acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o INSA e

Instituições Públicas ou Privadas no âmbito da sua Política de Inovação, quanto à observância da proporção da propriedade intelectual e sua equivalência ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, dos recursos humanos e financeiros, bem como dos materiais alocados pelas partes contratantes;

VII - avaliar solicitações de proteção ao conhecimento, requeridas por inventor

independente, decidir sobre sua adoção, mediante contrato, e informá-lo nos prazos legais; VIII - opinar quanto à conveniência de divulgação e promover a proteção das

criações no âmbito do INSA;

IX - emitir parecer sobre a concessão dos direitos de propriedade intelectual do

INSA, para que o(s) respectivo(s) inventor(es) possa(m) exercer esse direito, em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente;

X - acompanhar o processamento dos depósitos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do INSA;

XI - calcular e monitorar o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos

resultantes dos contratos de transferência de tecnologia, conjuntamente com a Administração do INSA;

XII - elaborar o Relatório de Atividades a ser encaminhado à Diretoria, para apreciação e encaminhamentos cabíveis;

XIII - fornecer dados à assessoria de imprensa para divulgação das ações do NIT,

com as informações relativas às suas atividades e demais informações de interesse público ligadas à inovação tecnológica;

XIV - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva

no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do INSA;

XV - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo INSA;

XVI - promover e acompanhar o relacionamento do INSA com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

XVII - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda do INSA.

Art. 50. A implementação e operacionalização da política de inovação deverá observar orientações fornecidas pelo NIT.

Art. 51. Caberá ao NIT se manifestar a respeito do alinhamento dos projetos de CT&I com a política de inovação, por meio de pareceres, antes, durante e ao final dos projetos de CT&I.

Art. 52. O NIT poderá ser compartilhado com outras Instituições, mediante termo a ser firmado em apartado.

Seção II

Do Observatório Tecnológico do Semiárido

Art. 53. O Observatório Tecnológico do Semiárido será composto por servidores do quadro de pessoal do INSA, bolsistas ou especialistas externos, designados pelo Diretor para atuar no auxílio ao NIT nas práticas de Inovação e Propriedade Intelectual.

Art. 54. Compete ao Observatório Tecnológico do Semiárido:

I - auxiliar na busca de anterioridade;

II - assessorar na redação e no suporte para registros, patentes e prospecção

tecnológica;

III - Acompanhar e supervisionar os títulos de propriedade intelectual;

IV - Contribuir na capacitação de servidores, bolsistas e colaboradores do INSA na área de Inovação;

Seção III

Do Comitê Gestor de Inovação

Art. 55. Cabe ao Comitê Gestor de Inovação - CGI opinar sobre assuntos referentes

à aplicação da Política de Inovação do INSA e sua adequação à legislação referente ao tema. Art. 56. O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, ou

sempre que for convocado pelo seu presidente.

Art. 57. O CGI será composto pelos seguintes membros:

I - Diretor do INSA, que o presidirá;

II - Coordenadores do INSA;

III - Responsável pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do INSA;

IV - Coordenador do Observatório Tecnológico do Semiárido.

Parágrafo único. O Diretor do INSA poderá convidar especialistas externos aos quadros do INSA, na área de inovação, para participar das reuniões do CGI.

Art. 58. Cabe ao CGI avaliar o mérito e manutenção da propriedade intelectual no âmbito do INSA a cada 4 anos, ou em tempo menor quando julgar necessário.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 59. Para efeitos desta Política e conforme definição prevista no artigo 2º, da Lei

10.973/04, inciso IX, é considerado inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. Art. 60. O INSA, por intermédio do NIT, analisará a solicitação de adoção de criação

de inventor independente, devendo o interessado:

a) Comprovar o depósito do pedido de patente no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - Inpi ou órgão equivalente no exterior, em seu nome;

b) Apresentar formalmente ao NIT INSA documentos, informações e preencher o formulário para análise interna do interesse institucional.

Art. 61. O NIT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação no INSA e o interesse no seu desenvolvimento e decidirá quanto à conveniência e à oportunidade de deferir o pedido de adoção requerida pelo inventor independente, inclusive com relação a sua viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção.

Art. 62. Entende-se como conveniência e oportunidade para o INSA a manifestação formal de interesse por parte de pesquisadores para o desenvolvimento tecnológico do pedido de patente e que esta possa resultar em produto, processo ou serviços inovadores.

Art. 63. O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, após recebimentos dos documentos referidos no Art. 60, alíneas "a" e "b", devidamente preenchidos, sobre a decisão quanto à adoção ou não de sua criação pelo INSA.

Art. 64. Qualquer pedido de complementação, adequação, dados e documentações solicitados pelo INSA, que sejam relativas ao formulário, deverão ser enviados pelo inventor independente até três dias da solicitação ao NIT. Caso o inventor independente não cumpra com a solicitação no

prazo, ensejará na suspensão do prazo previsto no caput desta cláusula e somente voltará a contagem quando a solicitação for atendida.

Art. 65. O NIT poderá preliminarmente recusar a solicitação feita por inventor independente nos casos:

- a) A redação do pedido de patente não estiver de acordo com as normas exaradas pelo INPI;
- b) Tratar-se de pedido de patente que possa oferecer risco ao meio ambiente, à saúde e à sociedade;
- c) Constar-se que não houve pagamento das taxas ou houver qualquer inadimplência no INPI ou mesmo o pedido esteja arquivado.

Art. 66. O inventor independente, mediante instrumento jurídico pertinente, deverá comprometer-se, caso sua criação seja adotada pelo INPI, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DO INVENTOR

Art. 67. Fica estabelecido que o inventor deve responder administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela direção.

Art. 69. O disposto na presente política aplica-se, no que couber, às criações já protegidas e ainda não negociadas, ressalvando o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

MÔNICA TEJO CAVALCANTI

Diretora do INSA/MCTI